

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao
parágrafo único do artigo 2º e 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.381,
de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação: a intimação prevista no
caput deste artigo, será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o
exercício em que for emitida (Art. 1º); o artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de
2008, passam a vigorar a seguinte redação: o proprietário ou possuidor de que trata esta
lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente
intimado mediante: simples entrega da intimação no endereço de correspondência no
Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente
contratada para tal fim; edital publicado na Imprensa Oficial do Município; edital amplo
e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois

jornal de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a intimação do Município concernente a limpeza de terreno de sua propriedade, **sendo que os termos deste PL, encontram guarida no Poder de Polícia**, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos

compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica